

NORMAS PARA UM PROJETO DE ACORDO DE ALCANCE REGIONAL
QUE REGISTRE A LISTA DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR
DOS PAÍSES DE MENOR DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RELATIVO

Os Plenipotenciários dos Governos da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela.

TENDO EM VISTA Os artigos 6, 15, 16, 17 e 18 do Tratado e as Resoluções 1 (1) e 3 do Conselho de Ministros.

CONSIDERANDO Que a subscrição dos acordos de alcance regionais que registrem as listas de abertura de mercados previstas pelo artigo 18 do Tratado constitui um dos mecanismos fundamentais para assegurar um tratamento preferencial efetivo aos países de menor desenvolvimento econômico relativo,

ACORDAM:

PRIMERO.- Os países-membros eliminarão, de forma total e imediata, em favor de, os gravamens aduaneiros e as demais restrições que incidam sobre a importação dos produtos da lista de abertura de mercados registrada no presente Acordo, que cada país tenha outorgado segundo consta no Anexo I.

SEGUNDO.- A aplicação das taxas e outros gravames internos aos produtos incluídos na lista a que se refere o artigo anterior, ajustar-se-á ao disposto pelo artigo 46 do Tratado de Montevidéu 1980.

TERCEIRO.- O presente Acordo manterá sua vigência, enquanto con serve seu caráter de país de menor desenvolvimento econômico relativo.

QUARTO.- Os produtos incluídos na lista de abertura de mercados e os que forem nela incorporados, posteriormente, nos termos do artigo oitavo, poderão ser negociados com terceiros países ou com os países-membros em outros mecanismos do Tratado de Montevidéu 1980. Nesse caso, os países-membros negociarão a preservação das preferências outorgadas no presente Acordo, da maneira a manter sua eficácia e, quando isso não for possível, outorgar uma adequada compensação. As negociações deverão iniciar-se dentro dos trinta dias da solicitação por e concluir-se dentro dos sessenta dias contados a partir dessa data.

QUINTO.- As preferências outorgadas em favor de, nos termos do presente Acordo, beneficiarão os produtos originários e procedentes deste país, conforme as normas de origem que figuram no Anexo II.

(1) Corresponderia a menção se se mantém a simultaneidade prevista em seu artigo onze.

QUINTO.- (Alternativa do Paraguai). As preferências outorgadas em favor de, nos termos do presente Acordo, beneficiarão os produtos originários deste país, conforme as normas de origem que figuram no Anexo II.

SEXTO.- Qualquer país-membro poderá aplicar em caráter transitório, por um prazo não superior a um ano e sempre que não signifique uma redução de seu consumo habitual, cláusulas de salvaguarda para determinados produtos incluídos na lista de abertura de mercados, originários e procedentes de, quando ocorrerem importações (deste país) que causem graves prejuízos à produção nacional dos mesmos.

Antes de aplicar a cláusula de salvaguarda, o país importador acordará com o país beneficiário o alcance, os termos de aplicação da mesma e a fixação de uma quota de importação livre de salvaguarda.

A cláusula de salvaguarda não poderá ser aplicada durante o primeiro ano de vigência da respectiva concessão e poderá ser renovada por uma única vez, por um período adicional de um ano, mantendo a quota de importação livre da salvaguarda.

Os países-membros não aplicarão cláusulas de salvaguarda por razões de balanço de pagamentos aos produtos incorporados na lista de abertura de mercados. (Com reserva da Delegação do Brasil).

SEXTO.- (Alternativa do México). Qualquer país-membro poderá aplicar em caráter transitório, por um prazo não superior de um ano e sempre que não signifique uma redução de seu consumo habitual, cláusulas de salvaguarda para determinados produtos incluídos na lista de abertura de mercados, originários e procedentes de, quando ocorrerem importações que causem prejuízos graves à produção nacional dos mesmos.

Antes de aplicar a cláusula de salvaguarda, o país importador acordará com o país beneficiário o alcance, os termos de aplicação da mesma, a fixação de uma quota de importação livre da salvaguarda, ou outras modalidades que de comum acordo se acordem.

Sempre que o país importador julgue necessário continuar aplicando as medidas adotadas em virtude de cláusulas de salvaguarda por mais um ano, poderá fazê-lo mantendo as condições acordadas.

Se vencido o prazo de prorrogação, as condições que provocaram a aplicação da medida persistirem, a cláusula de salvaguarda poderá ser renovada por um período adicional de um ano, mantendo igualmente as condições acordadas para sua aplicação.

Os países-membros não aplicarão cláusulas de salvaguarda por razões de balanço de pagamentos aos produtos incorporados na lista de abertura de mercados.

SEXTO.- (Alternativa da Bolívia, Equador e Paraguai). Qualquer país-membro poderá aplicar em caráter transitório, por um prazo não superior a um ano e sempre que não signifique uma redução de seu consumo habitual, cláusulas de salvaguarda para determinados produtos incluídos na lista de abertura de mercados, ori-

//

ginários de, quando ocorrerem importações que causem prejuízos graves à produção nacional dos mesmos.

Antes de aplicar a cláusula de salvaguarda, o país importador acordará com o país beneficiário o alcance, os termos de aplicação da mesma, a fixação de uma quota de importação livre de salvaguarda ou outras modalidades que, de comum acordo, sejam estabelecidas.

Se vencido o prazo anterior, as condições que provocaram a aplicação da medida persistem, a cláusula de salvaguarda poderá ser renovada por um período adicional de um ano mantendo igualmente as condições acordadas para sua aplicação.

Os países-membros não aplicarão cláusulas de salvaguarda aos produtos incorporados na lista durante o primeiro ano de vigência da concessão. Tampouco, aplicarão cláusulas de salvaguarda aos mencionados produtos durante o primeiro ano, a partir dos períodos de sessões da Conferência a que se refere o artigo oitavo do presente acordo, nem por razões de balança de pagamentos.

SÉTIMO.- No Anexo I do presente Acordo registrar-se-ão as condições especiais acordadas entre qualquer dos países-membros e para a importação de um ou alguns dos produtos incorporados na lista de abertura de mercados. As condições especiais que se acordarem deverão estar enquadradas nas disposições precedentes.

SÉTIMO.- (Alternativa do Brasil). No Anexo I ... mercados. A aplicação destas condições especiais não poderá significar, a juízo do país outorgante e do país beneficiário, uma deterioração no tratamento preferencial efetivo.

OITAVO.- Nos períodos de sessões da Conferência de Avaliação e Convergência, serão avaliados os resultados da aplicação do presente Acordo e será negociada a ampliação progressiva da lista de abertura de mercados e, se for o caso, a retirada de produtos da mesma mediante compensação adequada.

Nas negociações para a ampliação progressiva das listas de abertura de mercados serão preferivelmente levadas em consideração as possibilidades de regionalização das preferências sobre os produtos que não foram outorgados por todos os países-membros.

A fim de facilitar a avaliação a que se refere o parágrafo primeiro, os países-membros informarão anualmente ao Comitê de Representantes a aplicação do presente Acordo.

NONO.- Os países-membros procurarão resolver as diferenças que eventualmente possam surgir entre eles, em relação com a aplicação do presente Acordo, mediante consultas ou negociações, comunicando ao Comitê de Representantes as situações apresentadas e as soluções acordadas. As diferenças que não possam ser resolvidas pelo procedimento anterior, serão comunicadas ao Comitê, que arrecadará as informações que considere necessárias e formulará as recomendações que julgar pertinentes para sua solução, dentro de um prazo máximo de 60 dias contados a partir da data que tome conhecimento da situação que lhe foi submetida.

//

ah

//

DEZ.- As modificações ao presente Acordo que possam resultar da aplicação do artigo oitavo, bem como outras modificações que se convenham, serão formalizadas mediante protocolos subscritos por Plenipotenciários de todos os países-membros, os quais entrarão em vigor na data que neles se estabeleça.

ONZE.- O presente Acordo entrará em vigor simultaneamente com os acordos de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980, concluídos entre e os demais países-membros.

Feito na cidade de Bogotá,

//